

PROCESSO CEE nº 203/77

INTERESSADA: MARIA HELENY FABBRI DE ARAÚJO

ASSUNTO: Exoneração do Diretor na fluência de seu mandato e nomeação de novo Diretor, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva- Providências solicitadas ao Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PARECER CEE nº 160/77 - CTG - APROVADO EM 9/03/77

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A professora Maria Heleny Fabbri de Araújo, Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, em ofício encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, endossado por vários professores do estabelecimento de ensino, declarou o seguinte:

a- Figurando em lista tríplice, organizada pela Congregação da Faculdade, foi ela afinal nomeada Diretora da Faculdade pelo então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Nechar, no dia 2 de outubro de 1974, de acordo com regimento e leis municipais aplicáveis.

b- A duração do mandato é de quatro anos, de acordo com a legislação do ensino superior e deliberações, que cita, dos Conselho Federal e Estadual de Educação.

c- Foi ela, professora Maria Heleny Fabbri de Araújo, exonerada pelo atual Prefeito Municipal, Dr. Warley Agudo Romão, e, por Portaria, foi designada a professora Diva Tirapeili Madeira para responder pela direção da Faculdade.

d- Fazendo remissão a pareceres dos Conselhos citados, afirma que a lei municipal não pode restringir, nem dilatar o prazo de quatro anos, correspondente ao mandato do Diretor, ainda que com o objetivo de que haja coincidência entre os mandatos do Prefeito Municipal e do Diretor do estabelecimento isolado de ensino superior. É certo que a lei municipal, prossegue, não pode ferir lei federal, no caso a Lei nº 5.540, de 1968, artigo 16, § 2º.

e- A designação da professora Diva Tirapeili Madeira não encontra apoio na lei. Nem no regimento da Faculdade, uma vez que a sua categoria docente é a de Professor I. Além de mais a designação foi feita à revelia da Congregação.

f- Impedida de entrar no prédio da Faculdade, pode informar, no entanto, que o Prefeita Municipal solicitou verbalmente ao Secretário da Escola que lhe fossem encaminhados os livros de ponto do pessoal docente e administrativo, folhas de pagamento, diários de classe dos professores, o que, entretanto, deixou de ser feito por contrariar a legislação.

g- Diante dos fatos e a partir da publicação da Portaria, exonerando-a das funções de Diretora, ela, professora Maria Heleny Fabbri de Araújo e a Congregação não assumem a responsabilidade pelos atos administrativos oriundos da situação criada pelo Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos citados, a professora Paria Heleny Fabbri de Araújo e os membros da Congregação que subscrevem o ofício solicitam com urgência a intervenção do Conselho Estadual de Educação.

À fl. 04, há uma xerox da Portaria nº 5.725, de 06 de fevereiro de 1977, pela qual foi exonerada a professora Maria Heleny Fabbri de Araújo. À fl. 05, outra da Portaria nº 5.727, de 08 de fevereiro de 1977, pela qual a professora Diva Tirapeili Madeira foi designada para responder pela Direção da Faculdade.

À fl. 07, há xerox do ofício remetido pelo Senhor Presidente deste Conselho, datada de 14 de fevereiro, ao Prefeito municipal de Catanduva. Dele destaca-se a seguinte:

"Cumpr-me informar-lhe que, conforme a Lei Federal nº 5.540, de 28/11/60, os diretores e vice-diretoras são nomeados com mandatos que não podem ser interrompidos, a não ser com intervenção do Ministro da Educação, após processo regular, ao nível do Conselho competente. Para melhor esclarecê-lo, anexo ao presente exemplar de Parecer deste Conselho que trata de matéria similar, envolvendo o Prefeito Municipal de Jundiá e a Faculdade de Educação Física, entidade organizada como autarquia municipal".

O Parecer mencionado é o resultante do voto do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, cuja conclusão é a seguinte:

"Ante o exposto, é do concluir-se que não pode o município fixar o prazo do mandato dos diretores dos seus estabelecimentos de ensino superior, e deve respeitar a legislação federal e estadual a respeito e na conformidade com os planos nacionais de educação. Portanto, é nulo o ato do Prefeito, que exonerou, a pedido, o Diretor de autarquia municipal, sem que houvesse tal pedido, ou venha a demitir sem apuração em processo regular de sua falta, antes do término do seu mandato, que é de quatro anos, na conformidade com a legislação federal e do próprio Regimento da Escola, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação" (fl. 12).

As fls. 14/16, o Sr. Prefeito Municipal acusou o recebimento do ofício do Senhor Presidente deste Colegiado.

Esclarece o Prefeito municipal:

1- A professora Maria Heleny Fabbri de Araújo foi nomeada por seu antecessor, "em comissão há cerca de dois anos, para exatamente complementar o mandato de Diretor, que se vagará com o falecimento do saudoso mestre Prof. Dr. Orsini Carneiro Giffoni". O mandato deste era de quatro anos o, ao falecer, havia cumprido dois anos.

2- O mandato da professora Maria Heleny Fabbri do Araújo era temporário e se vencia no final de 1976.

3- Solicitou à professora Maria Heleny que convocasse a Congregação para a elaboração da lista tríplice para que o Prefeito Municipal designasse, o novo Diretor, ficando certo que ela poderia figurar ou não em dita lista.

4- Além de não convocar a Congregação para o fim solicitado, a professora Maria Heleny Fabbri de Araújo não colocou o cargo à disposição, a semelhança do que aconteceu com o Vice-Diretor.

5 - "Alertado de que sérias e graves irregularidades administrativas estariam ocorrendo, como estão, procurei, "escreve o Sr. Prefeito Municipal", de todas as formas uma solução que resguardasse em 1º lugar o conceito e a honorabilidade de nossa escola, que é afinal um patrimônio cultural de nosso Estado. Não havendo condições de se chegar a um bom termo, dada a intransigência de Dona Heleny e tendo em vista que os profesejres já haviam sido convocados para escolha das aulas, e dada a premência do tempo, vi-me na contingência de exonerar os diretores".

Prossegue: - "As irregularidades a que me refiro poderão ou não serem apuradas, por uma Comissão desse Egrégio Conselho". - "Solicito formalmente de V. Excia forme tal Conissão de Fiscalização, propondo-me a colocar à inteira disposição todos os meios materiais necessários".

Entrementes, a professora Maria Heleny Fabbri de Araújo exibiu xerox da ata da Congregação, em que se elaborou a lista tríplice dos candidatos à Diretor e Vice-Diretor com mandato de quatro anos. E informava ao Conselho de que havia impedido mandato de segurança, sendo-lhe concedida a liminar. Vale dizer, os efeitos da designação da professora Diva Tirapelli Madeira estariam suspensos até decisão final transitada em julgado.

Ainda através de ofício da professora Maria Heleny Fabbri de Araújo, soube o Conselho Estadual de Educação que o Sr. Prefeito Municipal de Catanduva havia tornado sem efeito a Portaria de designação da professora Diva Tirapelle Madeira. No entanto, com base na Lei municipal nº 1.390, de 21 de dezembro de 1973, decretou a intervenção na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva. O interventor é o Dr. Constante Frederico Ceneviva.

Leia-se o preâmbulo do Decreto municipal nº 2.014, de 1.977, instrumento da intervenção.

"... Prefeito Municipal de Catanduva, ..., e considerando que chegou ao conhecimento do Executivo a existência de irregularidades na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, tais como a admissão de pessoal sem a observância das normas legais; excesso de viagens, onerando o orçamento da Faculdade; retenção indevida de importância relativa aos encargos previdenciários e atraso do recolhimento destes; pagamento indevido de gratificações e horas extras; acumulação de cargos e funções públicas e registro de receitas e despesas em desacordo com as normas da Lei nº 4.320/64, irregularidades essas que, reclamam pronta e total apuração, para a fixação de responsabilidades, ..." (folha 67).

Dois artigos da Lei Municipal nº 1.390 de 1.973 chamam a atenção:

"Artigo. 17 - O Prefeito Municipal poderá intervir nas autarquias, quando se verificarem erros, vícios de administração, ou inobservância de normas legais."

"Artigo. 16 - O controle administrativo (das autarquias) será exercido pelo Prefeito através de:

I - exame dos planos e programas;

II - exame de orçamento-programa da autarquia com a respectiva distribuição de despesas;

III - aprovação do relatório anual da autarquia apresentado pelo diretor, e

IV - exame, em grau de recurso de atos praticados pela Diretoria".

Aos dois acrescente-se o artigo 23 da mesma Lei Municipal:

"Artigo. 23 - Aos institutos de ensino aplicar-se à o disposto na presente lei, em harmonia com o disposto em leis federais e estaduais.

O curso dos fatos trouxe nova informação ao Conselho Esta-

dual de Educação: - a professora Maria Heleny Fabbri de Araújo havia requerido mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal, que decretara a intervenção. Mais: a liminar lhe havia sido referida.

Ao se reportar a leis federais, o legislador municipal tivera em mente o artigo 48 da Lei federal nº 5.540, de 1.968 e o § 2º do artigo 14 do Decreto - Lei nº 464, de 1.969

Vale a pena reler o texto de cada um:

"Artigo 48 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, pode -- suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infrigência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor "pro tempore".

"Artigo 17 - A fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados ou Municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino.

## 2 - APRECIÇÃO:

O Decreto municipal nº 2.014, de 1.977, através do qual ocorreu a intervenção na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, aos os fatos não tivessem sido levados ao conhecimento do Poder Judiciário, ensejaria a manifestação do Conselho Estadual de Educação, quando se toma conhecimento do texto do artigo 2º :

"Artigo 2º - O interventor terá as atribuições que, couber ao Diretor, nos termos do Regimento Interno, assim como ...

Os estabelecimentos isolados de ensino superior, à vista do artigo 4º da Lei nº 5.540, de 1.968, não são autarquias comuns; ao contrário, são autarquias de regime especial. Nem tudo que se aplica às primeiras será aplicável às segundas. Certo andou a Lei municipal nº 1.390, de 1.973, quando, após dispor no artigo 17 a

competência do Prefeito Municipal para intervir nas autarquias, firmou, no artigo 23, a salutar exceção a respeito das autarquias de regime especial. Quanto a estas, a intervenção, quando necessária, far-se-ia em harmonia com o disposto em leis federais e estaduais.

No caso, como já antecipado, há o artigo 48 da Lei nº 5.54-0, de 1968, e o § 2º do artigo 14 do Decreto-Lei nº 464 de 1969, prevendo e disciplinando o instituto da intervenção nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.

## II - CONCLUSÃO

Sem embargo de estar o caso submetido ao Poder Judiciário, no âmbito das atribuições do Conselho Estadual de Educação, entende-se que não pode o município fixar e alterar o prazo de mandato de diretores dos seus estabelecimentos de ensino superior, ou neles intervir, devendo cumprir a legislação federal e estadual pertinente.

São Paulo, 09 de março de 1977.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, por maioria, adota como seu parecer o voto do Relator. O Conselheiro Oswaldo Arranha Bandeira de Mello, vencido, seguiu a conclusão do Relator, Conselheiro Alpínolo Lopes Casali que é a seguinte:

"Após as providências tomadas através de sua Presidência, junto ao Senhor Prefeito Municipal de Catanduva, ao Conselho Estadual de Educação caberá aguardar a manifestação do Poder Judiciário, uma vez que, ao seu conhecimento, por meio de mandado de segurança, lhe foi levada pela Diretora da Faculdade de Filosofia. Ciências e Letras de Catanduva a sua oposição à intervenção decretada pelo Prefeito Municipal".